



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.725398/2013-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.100 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria IRPJ. GLOSA DEDUÇÃO IRRF.
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 02053.778 da 2ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2008
PRELIMINAR DE NULIDADE.
Rejeita-se a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento.
SALDO NEGATIVO. GLOSA SUPERIOR AO CRÉDITO PLEITEADO.
Se houver glosa das parcelas do saldo negativo em montante superior ao crédito pleiteado, é lícito à Administração Tributária efetuar o lançamento da parcela não recolhida do IRPJ.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”

A recorrente tomou ciência do Acórdão nº 02053.778 em 14/03/2014 (AR a fls. 180) e interpôs recurso voluntário em 16/04/2014, no qual alega, em síntese, que:

a) o procedimento fiscal que resultou na cobrança equivalente a R\$ 223.318.824,17 tem como fato gerador a não homologação das compensações realizadas com crédito do saldo negativo do IRPJ verificada no ano base de 2008 no valor de R\$ 51.793.424,90, nos autos do PAF 10166.901.787/2013-12, sendo que a manifestação de inconformidade foi parcialmente provida e o recurso voluntário encontra-se pendente de julgamento;

b) que o §11 do art. 74 da Lei 9.430/96 não deixa dúvida sobre o caráter impugnatório da manifestação de inconformidade e, por conseguinte, da sua qualidade de suspender a exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN;

c) é insubsistente o auto de infração bem como sem efeito qualquer exigibilidade creditícia, cobrança, lançamentos ou inscrição em dívida decorrente deste processo nº 10166.725.398/2013-84 ou dos Processos nºs 10.166-902.073/2013-21, nº 10.166-901.988/2013-10 e nº 10.166-902.074/2013-76; e Processo nº 10166.721.911/2013-68 até decisão final a ser proferida no processo administrativo acima mencionado nº 10.166.901.787/2013-12 relativo à manifestação de inconformidade.

Na Sessão de Julgamento de 01 de março de 2016, esta Turma converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução 1302000.405 (a fls. 249 e segs.), tendo o Relator Alberto Pinto Souza Junior restado vencido, pois dava provimento parcial ao recurso voluntário. A Conselheira Edeli Bessa assim exarou a parte dispositiva da Resolução:

“Frente a tais circunstâncias, necessária também se faz a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal informe, nestes autos, a repercussão das constatações resultantes das providências requeridas para aferição do saldo negativo em debate nos autos do processo administrativo nº 10166.901787/201312.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele

cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.”.

A fls. 259 destes autos, foi juntada a Informação Fiscal nº 0565/2016, datada de 13/05/2016 na qual informa que "conclui-se o resultado da diligência requerida para o processo nº 10166.901787/201312 não foi conclusivo em relação ao reconhecimento ou não do direito creditório pleiteado pela contribuinte, tão somente se limitou a responder os questionamentos ali solicitados".

Na sessão de 11 de abril e 2017, este colegiado, por meio da Resolução nº 1302-000.486, resolveu converter novamente o julgamento em diligência para cumprimento de ponto não observado no cumprimento da diligência determinada anteriormente, *verbis*:

No entanto, como, nesta mesma assentada, determinamos o retorno dos autos do PAF nº 10166.901.787/201312 à DRF/Brasília para cumprimento de ponto não observado em resolução determinada naqueles autos, voto por converter o presente julgamento em diligência para que:

a) a autoridade fiscal informe, nestes autos, a repercussão das constatações resultantes das providências requeridas para aferição do saldo negativo em debate nos autos do processo administrativo nº 10166.901787/201312;

b) ao final dos trabalhos, a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando à interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

A autoridade preparadora proferiu a Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF nº 0306/2018, de 12/06/2018, na qual observa, *verbis*:

De acordo com os itens acima, não se exigiu desta Autoridade Tributária, nesta diligência, mais do que analisar a repercussão das constatações do processo nº 10166.901787/2013-12, o processo de análise sobre o total de glosas das parcelas do saldo negativo, sobre o lançamento efetuado.

Contudo, não há como analisar esta repercussão, pois as constatações da diligência efetuada no processo nº 10166.901787/2013-12 configuram apenas subsídio para decisão a ser emanada pelo colegiado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Além disso, a glosa do saldo negativo foi composta por mais de uma parcela de composição, portanto analisar a repercussão no lançamento sem saber quais parcelas serão consideradas ou não na decisão final, demandaria considerar várias possibilidades fáticas, talvez dezenas delas. Não é incomum que análises efetuadas em diligências tenham decisões contrárias pelo colegiado do Carf.

Por fim, mesmo que houvesse já uma decisão final do Carf sobre o processo nº 10166.901787/2013-12, entende-se que não haveria necessidade de baixar este processo nº 10166.725398/2013-84 em diligência para se analisar a repercussão sobre o lançamento, em virtude que uma simples operação matemática solucionaria a questão.

Desta forma, entende-se que, por não se saber ainda a decisão final sobre a glosa das parcelas de composição do saldo negativo, não há como se analisar a repercussão da diligência do processo nº 10166.901787/2013-12 neste processo de lançamento.

Processo nº 10166.725398/2013-84
Acórdão n.º **1302-003.100**

S1-C3T2
Fl. 292

Na sequência, os autos foram devolvidos a este Conselho para julgamento, tendo sido redistribuído a este relator, por sorteio, tendo em vista que o Conselheiro Relator que proferiu o voto na resolução referida não compõe mais os quadros do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Impõe-se, preliminarmente, suscitar preliminar que impede o conhecimento do recurso pelo colegiado em face da intempestividade na sua interposição.

Ocorre que, não obstante, tenham sido proferidas, no presente processo, três resoluções (nº 1301-000.278, de 25/03/2015 - fls. 244/247; nº 1302-000.405, de 01/03/2016 - fls. 249/257; e, nº 1302-000.486, de 11/04/2017 - fls. 280/282), nas quais restou consignado que o recurso voluntário apresentado seria tempestivo, examinando os documentos de ciência e de protocolo do recurso, constato que incorreu em equívoco o colegiado ao preferir aquelas decisões.

A recorrente afirma no início de seu recurso que teve ciência da decisão de primeiro grau em 17/03/2014, mas não é o que registra o comprovante de entrega postal.

Com efeito, de acordo com o Aviso de Recebimento Postal (fls. 179/180), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ em 14/03/2014.

Por outro lado, de acordo com o carimbo do Protocolo/SAMF/SPOA/SE/MF/ED.ÓRGÃO REGIONAIS aposto na primeira página da petição recursal (fls. 181), o recurso foi interposto em 16/04/2014.

Considerando-se que a ciência do acórdão de primeiro grau ocorreu na sexta-feira (dia 14/03/2014), o *dies a quo* para a contagem do prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, observado o disposto no art. 23 do mesmo decreto, é o dia 17/03/2014 (segunda-feira) e o *dies ad quem* o dia 15/04/2016 (terça-feira), um dia antes da data em que o recurso foi protocolizado.

Não identifiquei no calendário oficial de feriados nacionais, estaduais e municipais (no caso, distrital, pois a contribuinte tem sede em Brasília-DF) a ocorrência de feriados nos dias de início e final da contagem do prazo, que pudessem deslocar o prazo final para outra data.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado